



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000440/2008-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.693 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente MARCAS COMESTIVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE
REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade da autuação.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO IN
NATURA - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT - NÃO INCIDÊNCIA
DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento in natura de alimentação aos segurados empregados por empresa, mesmo que não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, não integra o salário de contribuição conforme o art. 62, parágrafo único, II, a, RICARF c/c Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – MARCAS COMESTÍVEIS LTDA., contra Acórdão nº 12-23.998 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.097.885-4, fl. 01, no valor consolidado de R\$ 316.703,30.

O lançamento é referente às contribuições devidas à Seguridade Social: Contribuição do segurado; Contribuição da Empresa; Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e Contribuições destinadas às entidades e fundos (terceiros) - Fundo Nacional de Desenvolvimento (Salário Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE., no período de 01/2003 a 10/2005.

O Relatório Fiscal, às fls. 154 a 159, destaca que foram apuradas as contribuições devido ao fornecimento de alimentação in natura (na forma de almoço e lanches) aos segurados empregados, sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

4. Fato Gerador O fato gerador são as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados da empresa apuradas como salário utilidade/alimentação.

5. Levantamento ALM A empresa não possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que foi pedido a empresa por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

Conforme informação da empresa os segurados empregados se alimentam na empresa na forma de almoço e lanche. Portanto recebem parte do salário em alimentação (salário in natura).

Conforme o artigo 208 da IN INSS/DC 70; o artigo 788 da IN INSS/DC 100 e artigo 758 da IN SRP 03, abaixo mencionadas: "A parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária."

Solicitamos, então, a empresa, por meio de TIAD, a relação do custo com alimentação dos segurados empregados da empresa por estabelecimento, competência e segurado empregado.

A empresa nos informou que não existe tal controle, isto é, não há como saber o custo da alimentação de seus segurados empregados.

Como não recebemos a informação solicitada, emitimos o auto-de-infração número 37.097.880-3.

Procedemos, então, com a aferição do custo de alimentação da empresa com seus segurados empregados (salário utilidade/alimentação).

Conforme legislação abaixo mencionada aferimos o salário utilidade/alimentação em 20% (vinte por cento) da remuneração paga ao trabalhador durante os meses trabalhados na empresa. Portanto, excluimos o décimo terceiro salário, as férias e o salário maternidade. Os cálculos foram detalhados nos anexos 1 e 2 deste relatório. Nos anexos encontraremos a competência descrita na forma ano-mês (aaaamm).

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF às fls. 143 a 145.

A **ciência da NFLD** ocorreu em **03.01.2010**, às fls. 01.

O **período objeto da NFLD**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito, às fls. 52, é de **01/2003 a 10/2005**.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 402 a 412.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 12-23.998 - 13ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I, fls. 77 a 84, conforme Ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2005

SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT.

O valor das refeições fornecidas aos segurados empregados sem a devida inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador -PAT integra a remuneração e sujeita-se à tributação.

Lançamento Procedente Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe (NFLD DEBCAD 37.097.885-4), ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, nos termos do relatório e voto que este decisum passam a integrar, mantendo o crédito tributário exigido, no valor principal de R\$ 176.069,24, acrescido de juros e multa moratória a serem calculados na data da liquidação.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a **Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde alega em apertada síntese:

DO RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS Por todo o período do lançamento em questão - 2002 a 2005 - a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 611, § 1º da CLT, estabeleceu, nas suas cláusulas 20ª (2002 e 2003) e 21ª (2004 e 2005).

(ii) Da não integração da alimentação recebida ao salário de contribuição

(iii) Do entendimento jurisprudencial do não cabimento da tributação da alimentação paga in natura.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, às fls. 490.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 490.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(i) Da regularidade da lavratura do Auto de Infração**

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da NFLD, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a de segurados.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada NFLD nº **37.097.885-4** que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFNB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto

de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB nº 971/20095

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- **A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o**

Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na seqüência, discrimina, por estabelecimento, competência e, levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado.);

c. RDA – Relatório de Documentos Apresentados (Este relatório relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto);

d. RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (Este relatório demonstra como os seguintes documentos, apresentados pelo contribuinte ou apurados em procedimento fiscal, foram apropriados pela fiscalização: GRPS, GPS, LDC, CRED (créditos diversos) e DNF (valores destacados em nota fiscal ainda não recolhidos));

e. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

f. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

g. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva

ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o NFLD nº 37.097.885-4, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Do Mérito.

(ii) Do vale-alimentação fornecido in natura

Analisemos.

A questão central é se determinar se a alimentação fornecida in natura sofre ou não a incidência de contribuição social previdenciária.

O Relatório Fiscal, às fls. 154 a 159, **fornecimento de alimentação in natura (na forma de almoço e lanches) aos segurados empregados**, destaca que foram apuradas as contribuições devido ao sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

De plano, devemos observar o Regimento Interno do CARF em seu art. 62, parágrafo único, inciso II, a, do Anexo II:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (grifo nosso)

Outrossim, **o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011**, decidiu que **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária:**

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ

24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Outrossim, como este Ato Declaratório da PGFN se amolda ao disposto no Regimento Interno do CARF em seu art. 62, parágrafo único, inciso II, a, do Anexo II, temos então que **no presente NFLD nº 37.097.885-4 o fornecimento in natura (almoço e lanches) de alimentação não têm natureza salarial.**

Portanto, neste NFLD nº 37.097.885-4 **deve-se afastar a incidência de contribuição social previdenciária em relação aos levantamentos de ALIMENTAÇÃO, posto que fornecimento in natura não tem natureza salarial.**

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a incidência de contribuição social previdenciária no fornecimento de alimentação in natura, conforme o art. 62, parágrafo único, II, a, RICARF c/c Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro